

LEI N.º 15.054

EMENTA: Estabelece diretrizes básicas para a classificação de cargos e empregos do serviço público municipal centralizado e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os Grupos "B" a "H" e "J" do Quadro de Cargos, e os Grupos "I" a "VIII" do Quadro de Empregos Públicos, instituídos pelos Decretos 11.192 e 11.193 de 18.01.79, respectivamente, ficam réestruturados, constituindo um Quadro Geral de Pessoal - QGP, constante do Anexo I, com regimes jurídicos distintos, estatutário e CLT, obedecidas as diretrizes básicas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - O Grupo "A" a que se refere o Decreto nº 11.192/79 passa a se constituir em Quadro de Pessoal Comissionado - QPC, com a nomenclatura, quantitativo e lotação numérica formalizados no Anexo II desta lei, e atribuições a serem definidas pelo Poder Executivo em regulamentação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A relotação numérica dos Cargos de que trata o "caput", deverá ser feita por decreto com a republicação das partes do Anexo que forem alteradas, sendo o seu encaminhamento ao Prefeito de competência da Secretaria de Administração, por proposição das Secretarias diretamente interessadas, observadas as suas necessidades efetivas.

Art. 3º - Os cargos e empregos que não constarem dos Grupos do QGP ao final da implantação, bem como os atuais cargos e empregos em extinção, integrarão o Quadro Suplementar de Pessoal-QSP, constante do Anexo III desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos e empregos cujas funções sejam consideradas tecnicamente desnecessárias ao serviço público municipal serão transferidos para o QSP através de decreto.

os quantitativos e nomenclatura dos Cargos e Empregos Públicos são aqueles fixados no Anexo I, devendo o seu provimento ser efetuado de acordo com as necessidades do Poder Executivo, e as atribuições respectivas a serem definidas em regulamentação específica.

§ 1º - A força de trabalho de cada categoria deverá ser distribuída pelas respectivas classes, obedecendo a uma proporção regular e piramidal, tendo por base a Classe inicial, com percentuais a serem calculados sobre o quantitativo total fixado no Anexo I desta lei e regulamentada mediante lei específica.

§ 2º - Os empregos integrantes do QCP e dos Quadros Especiais serão automaticamente transformados em cargos à medida em que vagarem, exceto as integrantes do Grupo Ocupacional de Serviços Gerais, devendo ser simultaneamente publicada a portaria de rescisão contratual ou a declaração de vacância e o Anexo da respectiva categoria com a alteração mencionada.

§ 3º - O preenchimento de vagas do QCP e dos Quadros Especiais dar-se-á apenas para cargos na classe inicial de cada categoria e no respectivo piso salarial através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º - Os grupos ocupacionais serão estruturados tendo em vista abranger as categorias necessárias e suficientes ao desempenho ple no das funções municipais.

Art. 6º - Cada categoria será escalonada, para efeito de retribuição pecuniária, mediante atribuição de valores em moeda corrente, observadas as diretrizes da presente lei, atendendo aos seguintes fatores:

- I - Tempo de serviço na Categoria
- II - Forma de ingresso no serviço público;
- III - Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições fixadas;
- IV - Condições especiais de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá vinculação ou equiparação entre o critério de formação e amplitude nos escalonamentos de retribuição pecuniária dos diversos Grupos do QCP e QSP, para quaisquer efeitos.

Art. 7º - Os servidores pertencentes aos Grupos mencionados no "caput" do Artigo 1º desta lei serão integrados nominalmente no QCP e QSP, nos seus respectivos cargos e empregos, através de Decreto do Prefeito, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei, cumpridas as formalidades essenciais estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Após a integração de que trata o Art. 7º desta lei, respeitados os quantitativos fixados para cada categoria, o Poder Executivo iniciará a implantação dos processos de progressão e ascensão funcionais segundo critérios e procedimentos seletivos e objetivos a serem estabelecidos em lei específica, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 9º - Os vencimentos e salários básicos mensais, para jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, dos integrantes do QCP e QSP, são expressos nominalmente em moeda corrente e constam da Tabela Salarial Básica - TSB, Anexo IV desta lei.

§ 1º - A TSB é composta por 9 (nove) estágios disposto de forma vertical e representados por numeração arábica ascendente e cinco faixas salariais dispostas horizontalmente representadas na ordem alfabética, constituindo 45 (quarenta e cinco) "pontos salariais", resultante da conjugação de suas linhas e colunas.

§ 2º - A integração na TSB, em termos pecuniários, dos ocupantes dos cargos ou empregos dar-se-á para o ponto salarial igual ou imediatamente superior no somatório do vencimento

ou salário base mais gratificação fixada por esta lei e percebidas até a data da sua publicação ou suspensão em razão de estar o servidor ocupando cargo em comissão, até o limite estabelecido para o seu respectivo grupo ocupacional.

§ 39 - Os pisos e os tetos dos vencimentos ou salários básicos mensais de cada grupo do QCP e QSP são os estipulados nos respectivos Anexos I e III desta Lei.

§ 49 - Os valores dos vencimentos e salários básicos mensais correspondentes a jornadas diferentes do estabelecido no "caput" deste artigo, serão obtidos a partir da aplicação da taxa de proporcionalidade $\frac{1}{2}$ TSB.

§ 59 - Ocorrendo incorporação de vantagem ao vencimento ou salário base, por força da lei, o novo valor obtido será ajustado ao ponto salarial igual ou imediatamente superior da TSB, até o limite estabelecido para o seu grupo ocupacional.

§ 69 - A remuneração mensal do servidor, a qualquer título, não poderá exceder a valor superior a 90 (noventa por cento) da remuneração percebida pelos ocupantes dos cargos de simboles.

§ 79 - Excluem-se do limite de remuneração do servidor do QCP, QSP e dos Quadros Especiais, as vantagens percebidas a título de salário família; as previstas nos incisos VI, VIII e X do Artigo 146 e a do Art. 162 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, bem como a remuneração pelo exercício do cargo em comissão.

Art. 10 - Os funcionários aposentados terão na sua proventos ajustados ao valor do ponto salarial da TSB de importância igual ou imediatamente superior aqueles atualmente percebidos.

§ 19 - Os proventos dos inativos das categorias de que trata o Art. 19 da Lei nº 14.953/87 serão reajustados com base na remuneração, a qualquer título, percebida pelos atuais ocupantes dos mesmos cargos em atividade interna, relacionada diretamente com o aperfeiçoamento operacional da Administração

Financeira ou Tributária do Município.

§ 29 - A gratificação de Produtividade Fiscal atribuída exclusivamente aos integrantes do Quadro Especial Fazendário de que trata o Artigo 13 desta Lei, será incorporada aos proventos de aposentadoria no valor nominal correspondente à transformação da média de UPP's obtidas nos últimos 3 (três) meses em expressão monetária, tomando-se por base o valor unitário da UPP à época da concessão da aposentadoria.

§ 39 - O servidor aposentado que tenha voltado ao trabalho sob o regime celetista e mantenha o vínculo por vinte (20) anos pelo menos, uma vez rescindido sem justa causa o seu contrato de trabalho incorporará aos proventos de aposentadoria o valor da média da sua remuneração nos últimos doze (12) meses, ficando vedada a contratação sob o citado regime, de RETADO funcionário do Quadro de Inativos do Município.

§ 49 - Será objeto de projeto de Lei específico, a fixação e os reajustamentos das pensões especiais pagas pela Prefeitura da Cidade do Recife.

Art. 11 - O "caput" do Art. 162 da Lei nº 14.728/85 passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162 - Ao funcionário conceder-se-á, automaticamente, a cada quinquênio de efetivo exercício, um adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) da remuneração do cargo efetivo de que é titular na data de concessão, até o limite de 7 (sete) quinquênios."

Art. 12 - A percepção de gratificações, exceto as previstas nos incisos IV (risco de vida e saúde), VII (de Produtividade) e X (de

(al), do Artigo 146 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife, bem como a representação judicial de que trata a Lei nº 14.952/87, é retribuído o tempo determinado, não superior a 3 (três) meses, podendo ser renovada 1 (uma) vez por igual período vencível sempre em 31 (trinta e um) de dezembro de cada exercício.

Art. 13 - Poderão funcionar simultaneamente e com remuneração, até 3 (três) comissões, ou grupos especiais de trabalho, ou grupos de pesquisa, ou grupos de assessoramento técnico, ou grupos de apoio, previstos no inciso VI, do Artigo 146 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife, em cada Secretaria ou órgão equivalente, ou junto a Secretário ou autoridade equivalente.

§ 1º - O servidor poderá participar de forma remunerada de até 2 (duas) comissões, ou grupos ou órgãos de deliberação coletiva, desde que seja membro nato de um deles.

§ 2º - A gratificação prevista no inciso VI do Art. 146 do Estatuto do Funcionário Público do Município do Recife, aprovada pela Lei nº 14.728/85, obedece a seguinte tabela de valores dos símbolos de cargos comissionados:

- I - Comissão, grupo especial de trabalho e órgão de deliberação coletiva: 35% (trinta e cinco por cento) do símbolo "DDI";
- II - Grupo de assessoramento técnico e grupo de pesquisa: 35% (trinta e cinco por cento) do símbolo "CS";
- III - Grupo de apoio: 35% (trinta e cinco por cento) do símbolo "CSEC".

§ 3º - As comissões e os grupos especiais não poderão contar com mais de 7 (sete) componentes incluídos os auxiliares.

§ 4º - Aos auxiliares dos organismos citados neste artigo conceder-se-á o valor correspondente ao ponto salarial 1A da TSB.

Art. 14 - Passa a se denominar de Especial o quadro de que trata a Lei nº 14.952/87, mantidas as demais disposições, exceto o Parágrafo Único do Art. 7º da citada Lei.

Art. 15 - Fica criado o Quadro Especial de Pessoal Fazendário, constituído dos seguintes cargos:

- I - Agente Fiscal de Tributos Municipais;
- II - Conselheiro Fiscal;
- III - Técnico de Controle Municipal;
- IV - Técnico Financeiro;
- V - Assistente Técnico-Financeiro.

Art. 16 - O piso do vencimento da categoria de que trata a Lei nº 14.952/87 não poderá ser inferior ao valor do ponto salarial 7A da TSB constante do Anexo IV desta Lei, à exceção da categoria de Assistente Técnico Financeiro, a qual terá por vencimento o ponto salarial 6E da referida Tabela.

§ 1º - A gratificação de produtividade fiscal a que se refere a Lei nº 14.952/87 não poderá exceder do valor correspondente a 1,22 (um vírgula vinte e dois) do ponto salarial 9E.

§ 2º - O limite previsto no parágrafo anterior servirá de base de cálculo para a percepção da gratificação de produtividade fiscal, na forma abaixo descrita:

- I - Direção de Diretoria Geral e Chefia de Gabinete do Secretário - DUR: 100% (cem por cento);
- II - Direção de Departamento e equivalente ao símbolo DDP-91% (noventa e um por cento);
- III - Direção de Divisão e equivalente ao símbolo DD1: 86,5% (oitenta e seis vírgula cinco por cento);
- IV - Chefia de Serviço, Coordenadores de Ação Fiscal e equivalentes ao símbolo CS: 82% (oitenta e dois por cento);

Art. 17 - Os ocupantes do cargo de Agente de Arrecadação, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Fazendário, integrante do Anexo III - E, serão objeto de lei específica VETADO.

Art. 18 - A concessão de qualquer vantagem pecuniária de pessoal deverá ser efetivada através da Portaria do Chefe do Executivo, elaborada pela Secretaria de Administração, publicada no Diário Oficial do Município, e sua retroação só poderá ocorrer dentro do mês da edição do respectivo ato, exceto por força de lei.

Art. 19 - A cessão de Pessoal dos Quadros da Administração centralizada poderá ocorrer a critério do Poder Executivo, obedecida a regulamentação específica e só estará concretizada após portaria específica do Chefe do Poder Executivo, elaborada pela Secretaria de Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor colocado à disposição de órgão de qualquer nível governamental será submetido ao regime de trabalho e disciplina estabelecidos pela entidade de destino, e as vantagens eventualmente concedidas, não geram obrigações para o órgão de origem, inclusive para efeito de aposentadoria.

Art. 20 - Ao pessoal de qualquer procedência, posto à disposição da Administração Direta da Prefeitura do Recife, com ou sem ônus para o órgão de origem, não titular de cargo em comissão, poderá ser concedido, como único incentivo pecuniário, a critério e através do Chefe do Poder Executivo, por proposta da Secretaria de Administração, ouvidos o Conselho de Política Financeira e o Conselho Municipal de Política de Pessoal, o valor de 35% (trinta e cinco por cento) do símbolo DDP, se de nível técnico superior; 35% (trinta e cinco por cento) do símbolo DDI, se de nível técnico-profissional médio; e, 35% (trinta e cinco por cento) do símbolo CSEC, para os demais, de conformidade com a classificação funcional dada pelo órgão de origem.

§ 1º - Ao pessoal de qualquer procedência posto à disposição da Administração Direta da Prefeitura da Cidade do Recife, com ônus para o órgão de origem, ocupante de cargo em comissão, será pago o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do respectivo símbolo do cargo que vier a ocupar.

§ 2º - O pessoal referido no caput deste artigo só estará integrado aos serviços da Municipalidade após a portaria de lotação da Secretaria de Administração fazendo registro do documento de cessão.

Art. 21 - Os valores dos símbolos dos cargos comissionados ajustar-se-ão aos pontos salariais da TSB, e são especificados no Anexo V desta lei.

Art. 22 - O valor total da retribuição pecuniária mensal dos cargos comissionados de Direção Superior, símbolo "DS", correspondente a 70% (setenta por cento) sobre o valor da remuneração efetivamente percebida pelo Prefeito, a cada mês.

Art. 23 - O piso do vencimento da categoria de que trata a Lei nº..... 14.952/87 será igual ao valor do ponto salarial "9D" da TSB, constante do Anexo IV desta lei, observado o limite de remuneração estipulado no § 6º do Art. 9º desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proventos dos inativos da categoria mencionada no caput serão reajustados com base na remuneração percebidas pelos atuais ocupantes dos mesmos cargos em atividades.

Art. 24 - O parágrafo único do Artigo 128 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife, aprovado pela Lei 14.728/85, passa a ter a seguinte redação:

"PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário ou servidor do Município do Recife nomeado para cargo em comissão, poderá optar entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego público, respectivamente,

ficando-lhe assegurada neste último caso, a percepção de mais 70% (setenta por cento) calculados sobre o valor do símbolo do respectivo cargo em comissão."

Art. 25 - A remuneração total dos cargos de Presidente, Diretor ou cargo equivalente em Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, corresponde aos seguintes percentuais calculados sobre a remuneração do cargo de Direção Superior, símbolo "D5":

I - para Presidente ou cargo equivalente das Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista, até 90% (noventa por cento);

II - para Presidente ou cargo equivalente das Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Municipal e Diretores de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista não contemplados na alínea "a" anterior, até 80% (oitenta por cento); e

III - para os demais Diretores das Fundações e Autarquias Municipais, até 60% (sessenta por cento).

Art. 26 - Ficam alterados os artigos 120 §§ 1º e 2º, 123 e caput do artigo 124 da Lei nº 14.728 de 08 de março de 1985 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120 - O funcionário, após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestado exclusivamente ao Município, adquire direito a 3 (três) meses de licença-prêmio assegurada a percepção integral de vencimento e vantagens do cargo que estiver ocupando na data em que entrar em gozo deste benefício.

§ 1º - Decairá do direito à licença-prêmio, o funcionário que deixar de exercitá-lo no decurso do quinquênio imediatamente posterior ao termo final do período aquisitivo, ressalvado o direito conferido no § 2º do Art. 124 deste Estatuto.

§ 2º - A licença-prêmio poderá, a requerimento do interessado, ser gozada em até 3 (três) períodos, respeitados o disposto no parágrafo anterior.

Art. 123 - O funcionário beneficiado com a licença-prêmio e de acordo com o § 1º do Art. 120 desta lei, poderá optar pelo gozo da metade do período de licença a que tem direito, recebendo a outra metade em pecunia".

"Art. 124 - Será assegurada a percepção integral da importância correspondente ao tempo de duração da licença-prêmio referente ao último período não gozado pelo funcionário, em caso de falecimento ou aposentadoria, observado o disposto no § 1º do Art. 120 deste Estatuto, ressalvados as situações constituídas até o dia 31 de dezembro de 1988."

Art. 27 - O art. 246 da Lei nº 14.728, de 08 de março de 1985 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 246 - Fica assegurado ao servidor da Prefeitura da Cidade do Recife, regido pela CLT, que contar 20 (vinte) anos, se do sexo feminino, ou 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo masculino, de efetivo serviço prestado exclusivamente ao Município, a complementação dos proventos da aposentadoria pagos pela Previdência Social, de forma a que percebam, na inatividade, valores pecuniários idênticos aos que são pagos aos funcionários municipais aposentados em cargo de igual categoria".

Art. 28 - Os proventos de aposentadoria constituem um valor monetário único, expresso nominalmente em moeda corrente, correspondente ao somatório do vencimento e todas as vantagens declaradas pelo ato de aposentação, que para este efeito a ele se integram por expressa disposição de lei.

§ 1º - Os proventos do pessoal aposentado e em disponibilidade serão majorados nas mesmas bases concedidas aos servido

res dos respectivos cargos a que pertenciam quando em atividade.

§ 2º - Exclui-se do valor monetário único de que trata o "caput" o valor correspondente ao salário família.

Art. 2º - A proposição de modificações de qualquer nível, em estrutura de pessoal, deverá ser submetida à apreciação de profissionais do campo específico da Secretaria de Administração sendo da competência do titular deste órgão o seu encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Política de Pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anteprojetos de modificações de estruturas orgânicas e de pessoal, cumpridas as formalidades legais e técnicas dos campos específicos, serão publicadas no Diário Oficial do Município do Recife, quando do encaminhamento à Câmara Municipal.

Art. 30 - Os grupos ocupacionais relativos aos cargos e empregos de educação, de cultura e de condução de veículos serão estruturados em Quadros Especiais, objeto de projetos de lei específicos no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 31 - Os atuais valores dos vencimentos, salários, símbolos e siglas de retribuição pecuniária dos servidores ativos do serviço público municipal centralizado ficam reajustados em 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 1988.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria, os valores de pagamento do pessoal em disponibilidade e as pensões atualmente pagas pela Prefeitura da Cidade do Recife serão majorados nos mesmos percentual e vigência de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - O reajuste será aplicado antes da integração a que se refere o § 2º do Art. 9º desta Lei.

Art. 32 - O percentual de reajustamento e/ou aumento salarial concedido aos servidores municipais incidirá sempre sobre a TSB com um todo e de forma unificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O percentual referido no "caput" aplica-se aos proventos de aposentadoria.

Art. 33 - Fica instituído, na estrutura orgânica da Secretaria de Administração, o Conselho Municipal de Política de Pessoal - CMPP, com posto pelo Secretários Municipais de Administração, de Finanças, de Planejamento e Urbanismo e de Assuntos Jurídicos; por um representante da Câmara Municipal do Recife; por um representante dos servidores da administração direta; e por 1 (um) representante dos servidores da administração indireta para, sob a presidência do primeiro, implementar e promover a implantação de um política unificada de pessoal para o Poder Executivo Municipal, incluídas as Empresas da Administração Indireta, Autarquias e Fundações.

§ 1º - O CMPP contará com o apoio de um Assessor Técnico, símbolo DDP, constante do QPC - Secretaria de Administração.

§ 2º - O cargo comissionado de que trata o § 1º, anterior, será provido por livre escolha do Prefeito dentre profissionais com experiência e/ou especialização na área de recursos humanos.

§ 3º - O Presidente do CMPP proporá ao Prefeito a regulamentação do órgão no prazo de até trinta (30) dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 34 - O Poder Executivo, por proposição do CMPP e através de decreto, normalizará a operacionalização das ações específicas decorrentes desta lei, na Administração Direta e nas Empresas, Autarquias e Fundações da Prefeitura da Cidade do Recife.

Art. 35 - O disposto nesta lei será aplicado gradativamente, no que for cabível, nos Planos de Cargos e Salários dos Órgãos da Administração.

ção Indireta, Autarquias e Fundações da Prefeitura da Cidade do Recife, que serão aprovados através de atos próprios do Chefe do Poder Executivo, ouvido o CMPP.

Art. 36 - O Chefe do Poder Executivo constituirá uma Comissão Técnica para proceder, no prazo de até 90 (noventa) dias a estudos relativos aos critérios e procedimentos a serem adotados no disciplinamento da situação dos servidores em desvio de função.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão Técnica a que se refere o "caput" do artigo será composta de 5 (cinco) membros sen do seus integrantes:

- A - um representante da Secretaria de Administração;
- B - um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- C - um representante da Secretaria de Finanças;
- D - dois representantes dos servidores, sendo um estatutário e um celetista.

Art. 37 - O Poder Executivo submeterá ao Legislativo, no prazo de até ses senta (60) dias após a promulgação da nova Constituição, Projeto de Lei internalizando as normas constitucionais relativas ao dis ciplinamento da situação dos servidores contratados sob regime trabalhista da CLT.

Art. 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir o vínculo trabalhi ta de até sessenta (60) servidores da administração indireta, há mais de um ano da data da publicação desta lei estejam pres tando serviços em atividades de operação de terminal de processa mento de dados a órgão da Administração Direta do Município, in tegrando-os por Decreto no QGP.

Art. 39 - Para fazer face as despesas decorrentes da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento-Programa Anual da Prefeitura da Cidade do Recife, crédito suplementar em favor das unidades respectivas, até o limite de Cz\$ 50.000.000,00 (cinquen ta milhões de cruzados), destinados ao reforço das dotações pró prias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos necessários ao atendimento das des pesas mencionadas neste artigo, serão obtidas através das formas estabelecidas pelo § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 40 - **VETADO**

Art. 41 - Projeto de Lei específico, de iniciativa do Poder Executivo, o decreto se for o caso, disporá sobre a situação funcional dos servidores que, oriundo da Administração Direta foram posto à disposição do antigo Departamento de Limpeza Urbana, atual Sup ritendência de Limpeza Urbana da Administração Indireta, há mais de 10 anos, contados até 31 de dezembro do ano em curso.

Art. 42 - **VETADO**

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagin do seus efeitos financeiros ao dia 1º de janeiro de 1988.

Art. 44 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial Pará grafo único do Artigo 6º; os incisos I, II, III, V, IX e XI do Artigo 146, todos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Munic ípio do Recife, aprovado pela Lei nº 14.728, de 08 de março de 1985; e todos as demais disposições que lhes sejam remissivas ou correlatas.

Recife, 07 de março de 1988

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
QUADRO GERAL DE PESSOAL - QGP

LEI N.º 15.054

DE 07/03/88

ANEXO: I-A

GRUPO OCUPACIONAL : SERVIÇOS GERAIS

TABELA SALARIAL BÁSICA
PISO: 1-A TETO: 3-E

ORD.	CARGO / EMPREGO	SITUAÇÃO TRANSPOSTA			POSIÇÃO FIXADA
		POSIÇÃO REAL			
		CLT	EST.	TOTAL	
01	Auxiliar de Serviços Gerais	325	278	603	703

02	Ascensorista	06	11	17	20
03	Auxiliar de Necrópole	-	04	04	10
04	Supervisor de Necrópole	-	01	01	05

625

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO **LEI N.º 15.054** **DE 07/03/88**
QUADRO GERAL DE PESSOAL - QGP ANEXO: I-B

GRUPO OCUPACIONAL : SEGURANÇA PATRIMONIAL TABELA SALARIAL BÁSICA
PISO: 3-D TETO: 5-A

ORD.	CARGO / EMPREGO	SITUAÇÃO			TRANSPOSTA
		CLT	EST.	TOTAL	
01	Guarda Municipal	07	195	202	425
02	Subinspetor	-	-	-	50
03	Inspetor	-	06	06	25

206

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO **LEI N.º 15.054** **DE 07/03/88**
QUADRO GERAL DE PESSOAL - QGP ANEXO: I-C

GRUPO OCUPACIONAL : APOIO ADMINISTRATIVO TABELA SALARIAL BÁSICA
PISO: 2-A TETO: 5-E

ORD.	CARGO / EMPREGO	SITUAÇÃO			TRANSPOSTA
		CLT	EST.	TOTAL	
01	Agente Administrativo	542	388	930	935
02	Agente de Administração Geral	382	284	666	670
03	Auxiliar de Relações Públicas	03	05	08	10
04	Auxiliar de Contabilidade	-	07	07	10
05	Datilógrafo	13	37	50	60
06	Recepcionista	01	02	03	10
07	Telefonista	09	-	09	15

1673

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO **LEI N.º 15.054** **DE 07/03/88**
QUADRO GERAL DE PESSOAL - QGP ANEXO: I-D

GRUPO OCUPACIONAL : APOIO TÉCNICO TABELA SALARIAL BÁSICA
PISO: 2-A TETO: 6-E

ORD.	CARGO / EMPREGO	SITUAÇÃO			TRANSPOSTA
		CLT	EST.	TOTAL	
01	Auxiliar de Microfilmagem	01	05	06	10
02	Assistente Técnico Administrativo	181	87	268	270
03	Desenhista	03	17	20	25
04	Operador de Microfilmagem	01	05	06	10
05	Operador de Aparelho Áudio Visual	02	07	09	10
06	Técnico de Contabilidade	15	29	44	50

353

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO **LEI N.º 15.054** **DE 07/03/88**
QUADRO GERAL DE PESSOAL - QGP ANEXO: I-E

GRUPO OCUPACIONAL : SAÚDE - APOIO TÉCNICO TABELA SALARIAL BÁSICA
PISO: 2-A TETO: 6-E

ORD.	CARGO / EMPREGO	SITUAÇÃO			TRANSPOSTA
		CLT	EST.	TOTAL	
01	Auxiliar de Laboratório Médico	-	10	10	15
02	Agente de Controle Sanitário	19	64	83	90
03	Auxiliar de Enfermagem	04	63	67	70

04	Agente de Saúde	111	34	145	150
05	Fiscal de Higiene	01	10	11	15
06	Operador de Raio-X	01	04	05	10
07	Técnico de Laboratório	02	08	10	15
08	Técnico de Laboratório Citotécnico	-	04	04	10

335

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO **LEI N.º 15.054** DE 07/03/88
QUADRO GERAL DE PESSOAL - QGP ANEXO: I-F

GRUPO OCUPACIONAL : SAÚDE - TÉCNICO CIENTÍFICO TABELA SALARIAL BÁSICA
PISO : 7-A TETO : 9-F

SITUAÇÃO TRANSPOSTA

ORD.	CARGO / EMPREGO	POSIÇÃO REAL			POSIÇÃO FIXADA
		CLT	EST.	TOTAL	
01	Biomédico	16	01	17	20
02	Enfermeiro	06	13	19	20
03	Farmacêutico	02	03	05	10
04	Fonoaudiólogo	01	-	01	05
05	Médico	98	118	216	220
06	Nutricionista	04	-	04	10
07	Odontólogo	45	87	132	135
08	Psicólogo	44	04	48	50
09	Sanitarista	-	06	06	10
10	Terapeuta Ocupacional	01	-	01	05
11	Veterinário	10	09	19	20
12	Zootecnista	01	-	01	05

469

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO **LEI N.º 15.054** DE 07/03/88
QUADRO GERAL DE PESSOAL - QGP ANEXO: I-G

GRUPO OCUPACIONAL : TÉCNICO CIENTÍFICO TABELA SALARIAL BÁSICA
PISO: 7-A TETO: 9-E

SITUAÇÃO TRANSPOSTA

ORD.	CARGO / EMPREGO	POSIÇÃO REAL			POSIÇÃO FIXADA
		CLT	EST.	TOTAL	
01	Administrador	19	09	28	35
02	Agrônomo	08	08	16	20
03	Arquiteto	17	31	48	50
04	Assistente Social	15	03	18	20
05	Assessor Jurídico	54	32	86	90
06	Arquivista	-	03	03	03
07	Bibliotecário	04	01	05	10
08	Biólogo	04	-	04	10
09	Contador	01	-	01	10
10	Comunicador Social	02	01	03	10
11	Economista	08	03	11	15
12	Engenheiro	37	48	85	90
13	Estatístico	01	02	03	10
14	Jornalista	33	13	46	50
15	Pedagogo	12	-	12	15
16	Químico	-	06	06	10
17	Secretário Executivo	03	01	04	10
18	Sociólogo	11	03	14	20
19	Técnico de Relações Públicas	16	02	18	20

471

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO **LEI N.º 15.054** DE 07/03/88
QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO - QPC ANEXO: II

COD. SECRETARIA OU ORGÃO EQUIVALENTE
1 0 GABINETE DO PREFEITO

COD.	ORD.	DENOMINAÇÃO COMPLETA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
10	01	Chefe de Gabinete	DS	01	01
10	02	Assessor Militar	DDR	01	01

10	03	Assessor Especial do Prefeito	DDR	01	02
10	04	Chefe da Secretaria Executiva	DDP	01	
10	05	Assessor Técnico	DDP	03	
10	06	Assessor Técnico do Cerimonial	DDP	01	05
10	07	Diretor de Divisão de Adm. Setorial	DDI	01	
10	08	Assistente	DDI	08	09
10	09	Oficial de Gabinete	CTOR	06	06

COD. SECRETARIA OU ÓRGÃO EQUIVALENTE
1 0 GABINETE DO PREFEITO/SECRET. EXTRAORD. P/PROG. ESPECIAIS

COD.	ORD.	DENOMINAÇÃO COMPLETA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
10	01	Secretário Extraordinário II	DS	01	01
10	02	Chefe de Gabinete	DDR	01	01
10	03	Assessor Técnico	DDP	01	
10	04	Dir. de Departamento	DDP	01	02
10	05	Assistente	DDI	01	01
10	06	Oficial de Gabinete	CTOR	01	01

COD. SECRETARIA OU ÓRGÃO EQUIVALENTE
1 0 GABINETE DO PREFEITO/SECRET. EXTRAORD. P/COMUNICAÇÃO SOCIAL

COD.	ORD.	DENOMINAÇÃO COMPLETA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
10	01	Secretário Extraordinário I	DS	01	01
10	02	Assessor Especial	DDR	01	01

COD. SECRETARIA OU ÓRGÃO EQUIVALENTE
1 0 GABINETE DO VICE-PREFEITO

COD.	ORD.	DENOMINAÇÃO COMPLETA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
10	01	Chefe de Gabinete	DDR	01	01
10	02	Assessor Técnico	DDP	01	
10	03	Coordenador de Assessoria Técnica	DDP	01	02
10	04	Assistente Técnico do Gabinete	DDI	01	
10	05	Dir. da Div. de Administração Setorial	DDI	01	02
10	06	Auxiliar da Assessoria Técnica	CS	01	
10	07	Chefe do Serv. de Apoio Administrativo	CS	01	02
10	08	Oficial de Gabinete	CTOR	03	
10	09	Chefe do Setor de Recepção	CTOR	01	04

COD. SECRETARIA OU ÓRGÃO EQUIVALENTE
1 1 AÇÃO SOCIAL

COD.	ORD.	DENOMINAÇÃO COMPLETA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
11	01	Secretário	DS	01	01
11	02	Chefe de Gabinete	DDR	01	
11	03	Dir. de Descentral. da Política Adm.	DDR	01	02
11	04	Assessor Técnico	DDP	02	
11	05	Dir. Deptº p/ o Trabalho	DDP	01	
11	06	Dir. Deptº de Ação Comunitária	DDP	01	
11	07	Dir. Deptº de Produção e Evento	DDP	01	
11	08	Dir. do Deptº de Coord. Reg. Político Adm	DDP	01	
11	09	Supervisor CSU Bidu Krause	DDP	01	
11	10	Supervisor CSU Eraldo Gueiros	DDP	01	
11	11	Supervisor CSU Novaes Filho	DDP	01	
11	12	Supervisor CSU Afrânio Godoy	DDP	01	
11	13	Supervisor CSU Nilo Coelho	DDP	01	11
11	14	Assistente	DDI	01	
11	15	Dir. Div. Administração Setorial	DDI	01	
11	16	Dir. Div. de Empregos	DDI	01	
11	17	Dir. Div. Capacitação Profissional	DDI	01	
11	18	Dir. Div. Bem-Estar Social	DDI	01	
11	19	Coord. Téc. Promocional Nilo Coelho	DDI	01	
11	20	Coord. Téc. Promocional Bidu Krause	DDI	01	
11	21	Coord. Téc. Promocional Afrânio Godoy	DDI	01	
11	22	Coord. Téc. Promocional Novaes Filho	DDI	01	
11	23	Coord. Téc. Promocional Eraldo Gueiros	DDI	01	10
11	24	Chefe Serv. de Assistência às Empresas	CS	01	
11	25	Chefe Serv. de Pesquisas	CS	01	
11	26	Chefe Serv. de Colocação e Acompanhamento	CS	01	
11	27	Chefe Serv. de Operacionalização	CS	01	

11	28	Chefe Serv. de Acompanh. e Avaliação	CS	01	
11	29	Chefe Serv. de Assistência ao Homem	CS	01	
11	30	Chefe Serv. de Esporte e Lazer	CS	01	
11	31	Chefe Serv. de Administração	CS	05	12
11	32	Oficial de Gabinete	CTOR	02	02
					38

— COD. — SECRETARIA OU ÓRGÃO EQUIVALENTE —

1 2 ADMINISTRAÇÃO

COD.	ORD.	DENOMINAÇÃO COMPLETA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
12	01	Secretário	DS	01	01
12	02	Chefe de Gabinete	DDR	01	
12	03	Dir. Geral Adm. Recursos Humanos	DDR	01	02
12	04	Assessor Téc. de Adm. de Pessoal	DDP	01	
12	05	Comandante da Guarda Municipal	DDP	01	
12	06	Dir. do Deptº Administração de Pessoal	DDP	01	
12	07	Dir. do Deptº Serviços Auxiliares	DDP	01	
12	08	Dir. do Deptº de Desenvolvimento Pessoal	DDP	01	
12	09	Dir. do Deptº de Suprimento Patrimônio	DDP	01	
12	10	Dir. da Assessoria Téc. de Administração	DDP	01	
12	11	Assessor Técnico	DDP	01	
12	12	Assessor Técnico de Administração	DDP	01	09
12	13	Subcomandante da Guarda Municipal	DDI	01	
12	14	Assistente	DDI	04	
12	15	Dir. Div. Administração Setorial	DDI	01	
12	16	Dir. da Div. de Controle e Suprimento	DDI	01	
12	17	Dir. da Div. de Controle Funcional	DDI	01	
12	18	Dir. da Div. Controle Patrimonial	DDI	01	
12	19	Dir. da Div. Controle Financeiro	DDI	01	
12	20	Dir. Div. Planejamento de Pessoal	DDI	01	
12	21	Dir. da Div. Comunicação e Documentação	DDI	01	
12	22	Dir. da Div. de Aperfeiçoamento Pessoal	DDI	01	
12	23	Dir. da Divisão de Operações	DDI	01	
12	24	Dir. da Divisão de Administração	DDI	01	15
12	25	Chefe do Serv. de Apoio Administrativo	CS	01	
12	26	Chefe do Serv. da Guarda Patrimonial	CS	01	
12	27	Chefe do Serv. de Segurança de Atividades	CS	01	
12	28	Chefe do Serv. de Des. Controle de Pessoal	CS	01	
12	29	Chefe do Serv. de Atividades Auxiliares	CS	01	
12	30	Chefe do Serv. de Acompanhamento e Controle	CS	01	
12	31	Chefe do Serviço de Licitação	CS	01	
12	32	Chefe do Serv. Cadastro Patrimonial	CS	01	
12	33	Chefe do Serv. Obrigações Sociais	CS	01	

— COD. — SECRETARIA OU ÓRGÃO EQUIVALENTE —

1 2 ADMINISTRAÇÃO

COD.	ORD.	DENOMINAÇÃO COMPLETA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
12	34	Chefe do Serv. de Controle de Qualidade	CS	01	
12	35	Chefe do Serv. de Controle de Pagamento	CS	01	
12	36	Chefe do Serv. de Cadastro de Servidores	CS	01	
12	37	Chefe do Serv. Rec. Sel. e Capac. de Pessoal	CS	01	
12	38	Chefe do Serv. de Recebimento e Expedição	CS	01	
12	39	Chefe do Serv. de Classificação de Cargos	CS	01	
12	40	Chefe do Serv. de Avaliação e Desempenho	CS	01	
12	41	Chefe do Serv. da Biblioteca Central	CS	01	
12	42	Chefe do Serv. de Arquivo Geral	CS	01	
12	43	Chefe do Serv. de Recepção	CS	01	
12	44	Chefe do Serv. Administrativo	CS	01	
12	45	Chefe do Serv. de Seg. e Higiene do Trabalho	CS	01	
12	46	Chefe do Serv. de Telefonia	CS	01	
12	47	Chefe do Serv. de Adm. do Edifício-Sede	CS	01	
12	48	Chefe do Serv. de Apoio Legal	CS	01	26
12	49	Chefe da Seção de Coordenação e Estoque	CSEC	01	
12	50	Chefe da Seção de Cadastro dos Fornecedores	CSEC	01	
12	51	Chefe da Seção de Cadas. de Bens Móveis	CSEC	01	
12	52	Chefe da Seção de Cadas. de Bens Imóveis	CSEC	01	
12	53	Chefe da Seção de Registro de Estatutários	CSEC	01	
12	54	Chefe da Seção de Registro de Contratados	CSEC	01	
12	55	Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento	CSEC	01	

12	56	Chefe da Seção de Conferência e Coordenação	CSEC	01	
12	57	Chefe da Seção de Prep. Pagtº de Estatutários	CSEC	01	
12	58	Chefe da Seção de Prep. Pagtº de Contratados	CSEC	01	
12	59	Chefe da Seção de Pagtº de Inativos	CSEC	01	
12	60	Chefe da Seção de Seleção de Documentos	CSEC	01	
12	61	Chefe da Seção de Arquivamento	CSEC	01	
12	62	Chefe da Seção de Reprografia	CSEC	01	
12	63	Chefe da Seção de Expediente	CSEC	01	
12	64	Chefe da Seção de Almoarifado	CSEC	01	
12	65	Chefe da Seção de Pessoal	CSEC	01	17
12	66	Chefe do Setor de Análises	CTOR	01	

— COD. — SECRETARIA OU ÓRGÃO EQUIVALENTE

1 2 ADMINISTRAÇÃO

COD.	ORD.	DENOMINAÇÃO COMPLETA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
12	67	Chefe do Setor de Inscrição	CTOR	01	
12	68	Chefe do Setor de Atualização	CTOR	01	
12	69	Chefe do Setor de Operação	CTOR	01	
12	70	Chefe do Setor de Eletricidade	CTOR	01	
12	71	Chefe do Setor de Instalação	CTOR	01	
12	72	Chefe do Setor de Conservação	CTOR	01	
12	73	Chefe do Setor Administrativo	CTOR	01	
12	74	Chefe do Setor de Atendimento	CTOR	01	
12	75	Chefe do Setor de Preparo	CTOR	01	
12	76	Chefe do Setor de Manutenção	CTOR	01	
12	77	Oficial de Gabinete	CTOR	02	13

— COD. — SECRETARIA OU ÓRGÃO EQUIVALENTE

1 3 ASSUNTOS JURÍDICOS

COD.	ORD.	DENOMINAÇÃO COMPLETA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
13	01	Secretário	DS	01	01
13	02	Chefe de Gabinete	DDR	01	01
13	03	Procurador Geral Assistente	DDP	01	
13	04	Diretor do Deptº de Assitência Judiciária	DDP	01	
13	05	Subprocurador Geral do Município	DDP	04	06
13	06	Assistente	DDI	04	
13	07	Diretor da Divisão de Adm. Setorial	DDI	01	
13	08	Diretor da Divisão de Controle Exec. Fiscal	DDI	01	
13	09	Diretor da Divisão de Ações Judiciais	DDI	01	
13	10	Diretor da Divisão de Termos e Contratos	DDI	01	
	11	Diretor da Divisão de Estudos Jurídicos	DDI	01	09
13	12	Chefe do Serviço de Triagem I	CS	01	
13	13	Chefe do Serviço de Triagem II	CS	01	
13	14	Chefe do Serviço de Triagem III	CS	01	
13	15	Chefe do Serviço de Adm. Financeira	CS	01	
13	16	Chefe do Serviço de Adm. de Pessoal	CS	01	
13	17	Chefe do Serviço de Adm. Geral	CS	01	
13	18	Chefe do Serv. de Processos Extras Judiciais	CS	01	
13	19	Chefe do Serv. de Controle de Processos	CS	02	09
13	20	Chefe da Seção de Biblioteca	CSEC	01	01
13	21	Chefe do Setor de Empenho, Pagtº e Prest. Contas	CTOR	01	
13	22	Chefe do Setor de Registro e Controle Pessoal	CTOR	01	
13	23	Chefe do Setor de Protocolo	CTOR	01	
13	24	Chefe do Setor de Compras e Almoarifado	CTOR	01	
13	25	Chefe do Setor da Dívida Ativa	CTOR	01	
13	26	Oficial de Gabinete	CTOR	02	07

— COD. — SECRETARIA OU ÓRGÃO EQUIVALENTE

1 5 FINANÇAS

COD.	ORD.	DENOMINAÇÃO COMPLETA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
15	01	Secretário	DS	01	01
15	02	Chefe de Gabinete	DDR	01	
15	03	Dir. Geral de Adm. Financeira	DDR	01	
15	04	Dir. Geral de Adm. Tributária	DDR	01	03
15	05	Dir. Deptº de Auditoria	DDP	01	
15	06	Dir. Conselho Mun. Contribuinte	DDP	01	
15	07	Dir. Assessoria Jurídica	DDP	01	

15	08	Dir. Deptº Administração Financeira	DDP	01	
15	09	Dir. Deptº de Contabilidade	DDP	01	
15	10	Dir. Centro Orientação ao Contribuinte	DDP	01	
15	11	Dir. Deptº de Fiscalização	DDP	01	
15	12	Dir. Deptº de Instrução e Julgamento	DDP	01	
15	13	Dir. Deptº Arrecadação	DDP	01	
15	14	Dir. Deptº Tributos Imobiliários	DDP	01	
15	15	Dir. Deptº Tributos Mercantis	DDP	01	
15	16	Dir. Assessoria Téc. de Coordenação	DDP	01	12
15	17	Assistente	DDI	01	
15	18	Dir. Divisão de Análises e Acompanhamento	DDI	01	
15	19	Dir. Assessoria Técnica	DDI	01	
15	20	Dir. Div. Auditoria e Receita	DDI	01	
15	21	Dir. Div. de Administração	DDI	01	
15	22	Dir. Div. Auditoria Adm. Direta	DDI	01	
15	23	Dir. Div. Auditoria Adm. Indireta	DDI	01	
15	24	Sec. Exec. Conselho Mun. de Contribuintes	DDI	01	
15	25	Dir. Div. Administração Setorial	DDI	01	
15	26	Dir. Prog. Finan. Dívidas Públicas	DDI	01	
15	27	Dir. Div. Operação Financeira	DDI	01	
15	28	Dir. Div. Controle e Orçamento Financeiro	DDI	01	
15	29	Dir. Div. de Contadoria	DDI	01	
15	30	Dir. Div. Tomadas de Contas	DDI	01	
15	31	Dir. Div. de Atendimento	DDI	01	
15	32	Dir. Div. Exp. Doc. Arrecadação Municipal	DDI	01	
15	33	Dir. Div. Pesq. Análise e Receita	DDI	01	
15	34	Dir. Div. Controle de Arrecadação	DDI	01	
15	35	Dir. Div. Débitos Imobiliários	DDI	01	
15	36	Dir. Div. Cadastro Imobiliário	DDI	01	

— COD. — SECRETARIA OU ÓRGÃO EQUIVALENTE
1 5 FINANÇAS

COD.	ORD.	DENOMINAÇÃO COMPLETA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
15	37	Dir. Div. Débito Mercantil	DDI	01	
15	38	Dir. Div. Cadastro Mercantil	DDI	01	
15	39	Dir. Div. Planejamento e Operaç. Fiscal	DDI	01	23
15	40	Chefe do Serv. Auditoria de Campo	CS	04	
15	41	Chefe do Serv. de Apoio	CS	01	
15	42	Chefe do Serv. Controle de Pessoal	CS	01	
15	43	Chefe do Serv. Cont. Bens Patrimoniais	CS	01	
15	44	Chefe do Serv. Prog. Finan. Operaç. Especiais	CS	01	
15	45	Chefe do Serv. Dív. Pública Fundos Especiais	CS	01	
15	46	Chefe do Serv. Controle Financeiro	CS	01	
15	47	Chefe do Serv. Execução Financeira	CS	01	
15	48	Chefe do Serv. Execução Contábil	CS	01	
15	49	Chefe do Serv. Análise Contábil	CS	01	
15	50	Chefe do Serv. Controle Finan. Patrimônio	CS	01	
15	51	Chefe do Serv. Assessoria Tributária do DGAT	CS	01	
15	52	Chefe do Serv. Apoio Administrativo	CS	01	
15	53	Chefe do Serv. Apoio Fiscal	CS	01	
15	54	Chefe do Serv. Controle de Processos	CS	01	
15	55	Chefe do Serv. Autos de Infrações e Consultas	CS	01	
15	56	Chefe do Serv. de Restituições	CS	01	
15	57	Chefe do Serv. Cobrança Amigável	CS	01	
15	58	Chefe do Serv. Dívida Ativa	CS	01	
15	59	Chefe do Serv. Certidão Imobiliária	CS	01	
15	60	Chefe do Serv. Registro Remissivo	CS	01	
15	61	Chefe do Serv. Apoio Técnico	CS	01	
15	62	Chefe do Serv. Imobiliário I	CS	01	
15	63	Chefe do Serv. Imobiliário II	CS	01	
15	64	Chefe do Serv. Imobiliário III	CS	01	
15	65	Chefe do Serv. Imobiliário IV	CS	01	
15	66	Chefe do Serv. Imobiliário V	CS	01	
15	67	Chefe do Serv. Imobiliário VI	CS	01	
15	68	Chefe do Serv. Atendimento Imobiliário	CS	01	
15	69	Chefe do Serv. Preparação de Dados	CS	01	
15	70	Chefe do Serv. Controle Doc. Fiscais	CS	01	
15	71	Chefe do Serv. Emissão Doc. Mercantis	CS	01	
15	72	Chefe do Serv. Adm. Cadastro	CS	01	

— COD. — SECRETARIA OU ÓRGÃO EQUIVALENTE
1 5 FINANÇAS

COD.	ORD.	DENOMINAÇÃO COMPLETA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
15	73	Chefe do Serv.de Atendimento Mercantil	CS	01	
15	74	Chefe do Serv. de Processos Fiscais	CS	01	
15	75	Chefe do Serv. Certidão Débito Mercantil	CS	01	
15	76	Chefe do Serv. de Produtividade Fiscal	CS	01	
15	77	Chefe do Serv. de Tributos Lançados	CS	01	41
15	78	Chefe da Seção Exp.Assessoria Téc.de Coord.	CSEC	01	
15	79	Chefe da Seção de Controle e Empréstimos	CSEC	01	
15	80	Chefe da Seção Convênio Fundos C.Especiais	CSEC	01	
15	81	Chefe da Seção Controle Contas Correntes	CSEC	01	
15	82	Chefe da Seção Doc.Finanças e Guarda Valores	CSEC	01	
15	83	Chefe da Seção de Empenho	CSEC	01	
15	84	Chefe da Seção Pagtº de Despesa	CSEC	01	
15	85	Chefe da Seção Controle Orçamentário	CSEC	01	
15	86	Chefe da Seção Controle Financeiro	CSEC	01	
15	87	Chefe da Seção Ind. e Subvenções	CSEC	01	
15	88	Chefe da Seção Análise Contas da Adm.Direta	CSEC	01	
15	89	Chefe da Seção de Exp.C. Orient. Contrib.	CSEC	01	
15	90	Chefe da Seção Expediente Fiscal	CSEC	01	
15	91	Chefe da Seção Expediente DIJ	CSEC	01	
15	92	Chefe da Seção Rec. Exp. de Documentos	CSEC	01	
15	93	Chefe da Seção Rec. de Dados e Arquivo	CSEC	01	
15	94	Chefe da Seção de Controle de Dados	CSEC	01	
15	95	Chefe da Seção de Arrecadação	CSEC	01	
15	96	Chefe da Seção de Exp. e Arrec. Externa	CSEC	01	
15	97	Chefe da Seção de Exp. Imobiliário	CSEC	01	
15	98	Chefe da Seção de Certidão Narrativa	CSEC	01	
15	99	Chefe da Seção de Expediente Mercantil	CSEC	01	
15	100	Chefe da Seção de Exp.da Assessoria Jurídica	CSEC	01	23
15	101	Secretário Auxiliar do Cons.Munici.Contrib.	CTOR	02	
15	102	Oficial de Gabinete	CTOR	02	04

—COD. — SECRETARIA OU ÓRGÃO EQUIVALENTE
1 6 GOVERNO

COD.	ORD.	DENOMINAÇÃO COMPLETA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
16	01	Secretário	DS	01	01
16	02	Chefe de Gabinete	DDR	01	01
16	03	Assessor Técnico	DDP	01	
16	04	Dir.Deptº Coordenação Executiva	DDP	01	
16	05	Dir.Deptº Bolsas Estudos Subv.Auxílios	DDP	01	
16	06	Dir. Deptº Imprensa	DDP	01	04
16	07	Assistente Técnico	DDI	01	
16	08	Assistente	DDI	03	
16	09	Dir. Div. Assuntos Legislativos	DDI	01	
16	10	Dir. Div. Administração Setorial	DDI	01	
16	11	Dir. Divisão de Coordenação	DDI	01	
16	12	Dir. Div. Bolsas de Estudos	DDI	01	
16	13	Dir. Div. Apoio as Instituições	DDI	01	
16	14	Dir. Divisão Operações	DDI	01	
16	15	Dir. Div. Planejamento e Mobilização	DDI	01	
16	16	Dir. Div. de Administração	DDI	01	12
16	17	Chefe do Serv. Conseqção Bolsas de Estudos	CS	01	
16	18	Chefe do Serv. Acompanhamento e Avaliação	CS	01	
16	19	Chefe do Serv. Subvenção e Auxílio	CS	01	
16	20	Chefe do Serv. Cadastro de Instituições	CS	01	
16	21	Chefe do Serv. de Redação	CS	01	
16	22	Chefe do Serv. de Arte	CS	01	
16	23	Chefe do Serv. de Veiculação	CS	01	
16	24	Chefe do Serv. Arquivo e Documentação	CS	01	
16	25	Chefe do Serv. de Manutenção	CS	01	09
16	26	Chefe da Seção de Expediente	CSEC	01	
16	27	Chefe da Seção de Almoxarifado	CSEC	01	
16	28	Chefe da Seção de Apoio	CSEC	01	05
16	29	Oficial de Gabinete	CSEC	02	02

—COD. SECRETARIA OU ÓRGÃO EQUIVALENTE—

1 7 PLANEJAMENTO E URBANISMO

COD.	ORD.	DENOMINAÇÃO COMPLETA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
17	01	Secretário	DS	01	01
17	02	Chefe de Gabinete	DDR	01	01
17	03	Assessor Técnico	DDP	02	
17	04	Dir. Deptº Planejamento	DDP	01	
17	05	Dir. Deptº de Orçamento	DDP	01	
17	06	Dir. Deptº Desenvolvimento Urbano	DDP	01	05
17	07	Assistente	DDI	04	
17	08	Dir. Div. Administração Setorial	DDI	01	
17	09	Dir. Div. de Programação	DDI	01	
17	10	Dir. Div. Inf. e Controle	DDI	01	
17	11	Dir. Div. Modernização Administrativa	DDI	01	
17	12	Dir. Div. Elaboração Orçamentária	DDI	01	
17	13	Dir. Div. Acompanhamento Orçamentário	DDI	01	10
17	14	Oficial de Gabinete	CTOR	02	02

— COD. — SECRETARIA OU ÓRGÃO EQUIVALENTE —

1 8 SAÚDE

COD.	ORD.	DENOMINAÇÃO COMPLETA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
18	01	Secretário	DS	01	01
18	02	Chefe de Gabinete	DDR	01	01
18	03	Dir. Deptº Assist. Médico Odontológico	DDP	01	
18	04	Assessor Técnico	DDP	01	02
18	05	Assistente	DDI	03	
18	06	Dir. Div. Administração Setorial	DDI	01	
18	07	Dir. da Junta Médica Municipal	DDI	01	
18	08	Dir. Div. Medicina Sanitária	DDI	01	06
18	09	Chefe do Serv. de Medicina	CS	01	
18	10	Chefe do Serv. Exame Complementares	CS	01	
18	11	Chefe do Serv. de Enfermagem	CS	01	
18	12	Chefe do Serv. de Epidemiologia	CS	01	
18	13	Chefe do Serv. de Odontologia	CS	01	
18	14	Chefe do Serv. de Veterinária	CS	01	
18	15	Chefe do Serv. de Necrópole	CS	01	07
18	16	Chefe da Seção de Proteção às Praias	CSEC	01	
18	17	Chefe da Seção do Cemitério de Santo Amaro	CSEC	01	
18	18	Chefe da Seção da Cemit. Parques das Flores	CSEC	01	
18	19	Chefe de Centro de Saúde	CSEC	26	25
18	20	Chefe do Setor do Cemit. de Tejiplão	CTOR	01	
18	21	Chefe do Setor de Almoxarifado	CTOR	01	
18	22	Chefe do Setor Contr. Zoonozes Vetores	CTOR	01	
18	23	Chefe do Setor de Apreensão de Animais	CTOR	01	
18	24	Chefe do Setor Inspeção de Alimentos	CTOR	01	
18	25	Chefe do Setor Cemit. de Casa Amarela	CTOR	01	
18	26	Chefe do Setor Cemit. do Barro	CTOR	01	
18	27	Chefe do Setor Cemit. da Várzea	CTOR	01	
18	28	Oficial de Gabinete	CTOR	02	10

—COD. SECRETARIA OU ÓRGÃO EQUIVALENTE—

1 9 ABASTECIMENTO

COD.	ORD.	DENOMINAÇÃO COMPLETA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
19	01	Secretário	DS	01	01
19	02	Chefe de Gabinete	DDR	01	01
19	03	Assessor Técnico	DDP	01	
19	04	Dir. Deptº Coordenação e Abastecimento	DDP	01	
19	05	Dir. Deptº Controle Permissionários	DDP	01	03
19	06	Assistente	DDI	03	
19	07	Dir. Div. Execução de Programas	DDI	01	
19	08	Dir. Div. de Pesquisas	DDI	01	
19	09	Dir. Div. de Administração Setorial	DDI	01	
19	10	Dir. Div. de Abastecimento	DDI	01	
19	11	Dir. Div. Comércio em Vias Públicas	DDI	01	
19	12	Administrador do Merc. da Encruzilhada	DDI	01	

19	13	Administrador do Merc. de São José	DDI	01	
19	14	Administrador do Centro Abast. de Afogados	DDI	01	
19	15	Administrador do Mercado de Casa Amarela	DDI	01	12
19	16	Chefe Serv. Processamento e Análises	CS	01	
19	17	Chefe Serv. Atendimento e Cadastro	CS	01	
19	18	Chefe Serv. de Apoio Administrativo	CS	01	
19	19	Chefe Serv. de Mercados Públicos	CS	01	
19	20	Chefe Serv. do Mercado de Água Fria	CS	01	
19	21	Chefe Serv. do Mercado da Boa Vista	CS	01	
19	22	Chefe Serv. do Mercado das Flores	CS	01	
19	23	Chefe Serv. do Mercado da Madalena	CS	01	
19	24	Chefe Serv. do Mercado de Santo Amaro	CS	01	
19	25	Chefe Serv. do Merc. de Nova Descoberta	CS	01	
19	26	Chefe Serv. de Organizações de Feiras	CS	01	
19	27	Chefe Serv. de Apreensões	CS	01	
19	28	Chefe Serv. de Fiscalização e Controle	CS	01	
19	29	Chefe Serv. do Mercado do Pina	CS	01	
19	30	Chefe Serv. do Mercado das Frutas	CS	01	
19	31	Chefe Serv. de Mercado dos Coelho	CS	01	
19	32	Chefe Serv. do Mercado de Beberibe	CS	01	
19	33	Chefe Serv. Merc. de Casa Amarela anexo I	CS	01	
19	34	Chefe Serv. do Mercado de Afogados	CS	01	

—COD. — SECRETARIA OU ÓRGÃO EQUIVALENTE

1 9 ABASTECIMENTO

COD.	ORD.	DENOMINAÇÃO COMPLETA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
19	35	Chefe Seção de Atendimento	CSEC	01	
19	36	Chefe Seção de Cadastro	CSEC	01	
19	37	Chefe Seção de Pessoal	CSEC	01	
19	38	Chefe Seção Levantamento de Verbas	CSEC	01	
19	39	Chefe Seção de Patrulhamento	CSEC	01	
19	40	Chefe Seção de Fiscalização e Matrículas	CSEC	01	
19	41	Chefe Seção de Comércio Ambulante	CSEC	01	
19	42	Chefe Seção de Comércio Eventual	CSEC	01	
19	43	Chefe Seção de Comércio Estacionado	CSEC	01	
19	44	Chefe Seção de Conservação de Mercados	CSEC	01	10
19	45	Chefe Setor de Almoxarifado	CTOR	01	
19	46	Chefe Setor de Arquivo	CTOR	01	
19	47	Chefe Centro de Abastecimento Afogados	CTOR	01	
19	48	Chefe Setor de Distribuição de Bancos	CTOR	01	
19	49	Chefe Setor de Mercadorias Apreendidas	CTOR	01	
19	50	Chefe Setor de Apoio	CTOR	01	
19	51	Chefe do Mercado da Encruzilhada	CTOR	01	
19	52	Chefe Setor do Mercado de São José	CTOR	01	
19	53	Chefe Setor do Mercado de Casa Amarela	CTOR	01	
19	54	Oficial de Gabinete	CTOR	02	11

—COD. — SECRETARIA OU ÓRGÃO EQUIVALENTE

2 0 TRANSPORTES URBANOS E OBRAS

COD.	ORD.	DENOMINAÇÃO COMPLETA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
20	01	Secretário	DS	01	01
20	02	Chefe de Gabinete	DDR	01	01
20	03	Assessor Técnico	DDP	01	
20	04	Dir. Deptº Transportes Urbanos	DDP	01	
20	05	Dir. Deptº de Ecologia	DDP	01	
20	06	Dir. Deptº de Obras Urbanas	DDP	01	04
20	07	Dir. da Div. de Administração Setorial	DDI	01	
20	08	Dir. da Div. de Planejamento e Programação	DDI	03	
20	09	Dir. da Div. de Controle	DDI	03	
20	10	Assistente	DDI	05	
20	11	Dir. Div. de Avaliação e Desapropriação	DDI	01	
20	12	Dir. da Div. de Articulação	DDI	01	14
20	13	Chefe do Serviço de Atividades Auxiliares	CS	01	01
20	14	Chefe da Seção de Sementeira	CSEC	01	
20	15	Chefe da Seção de Oficinas	CSEC	01	02
20	16	Oficial de Gabinete	CTOR	02	02

COD.	ORD.	DENOMINAÇÃO COMPLETA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
14	01	Secretário	DS	01	01
14	02	Chefe de Gabinete	DDR	01	
14	03	Dir. Geral de Desenvolv. Educacional	DDR	01	02
14	04	Dir. do Col. Municipal Reitor João Alfredo	DDP	01	
14	05	Dir. do Col. Municipal Pedro Augusto	DDP	01	
14	06	Dir. Deptº Planejamento e Coordenação	DDP	01	
14	07	Dir. Museu Cidade do Recife	DDP	01	
14	08	Presidente da Fundação Educar	DDP	01	05
14	09	Assistente	DDI	01	
14	10	Secretário Exec.Cons.Munic. Educação	DDI	01	
14	11	Vice-Diretor Col.Munic.Reitor João Alfredo	DDI	01	
14	12	Vice-Diretor do Col.Munic.Pedro Augusto	DDI	01	
14	13	Dir. Div.Adm. Fin. Museu Cidade do Recife	DDI	01	
14	14	Dir. Div. Iconografia e Museologia do MCR	DDI	01	
14	15	Dir. Div. Promoções do MCR	DDI	01	
14	16	Dir. Div. de Administração Setorial	DDI	01	
14	17	Dir. Div. de Programas Especiais	DDI	01	
14	18	Secretário Exec. do Cons.Munic. de Cultura	DDI	01	10
14	19	Chefe do Serv. Acomp. Físico Financeiro	CS	01	
14	20	Chefe do Serviço de Informações	CS	01	02
14	21	Chefe da Seção de Controle Financeiro	CSEC	01	
14	22	Chefe da Seção Imagem e Som do MCR	CSEC	01	
14	23	Chefe da Seção de Galeria dos Prefeitos MCR	CSEC	01	
14	24	Chefe da Seção de Controle de Pessoal	CSEC	01	
14	25	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	CSEC	01	
14	26	Chefe da Seção de Material e Patrimônio	CSEC	01	06
14	27	Oficial de Gabinete	CTOR	02	02

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI N.º 15.054

DE 07/03/88

QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL - QSP

ANEXO: III-A

GRUPO OCUPACIONAL : MANUTENÇÃO

TABELA SALARIAL BÁSICA

PISO: 2-A TETO: 5-E

SITUAÇÃO TRANSPOSTA

ORD.	CARGO / EMPREGO	POSIÇÃO REAL			POSIÇÃO FIXADA
		CLT	EST.	TOTAL	
01	Auxiliar de Manutenção e Reparos	01	19	20	20
02	Cenotécnico Eletricista	01	-	01	01
03	Mecânico	-	42	42	42
04	Mestre de Oficina	01	09	10	10
05	Oficial de Manutenção e Reparos	09	102	111	111

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI N.º 15.054

DE 07/03/88

QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL - QSP

ANEXO: III-B

GRUPO OCUPACIONAL : SERVIÇOS GERAIS

TABELA SALARIAL BÁSICA

PISO: 1-A TETO: 3-E

SITUAÇÃO TRANSPOSTA

ORD.	CARGO / EMPREGO	POSIÇÃO REAL			POSIÇÃO FIXADA
		CLT	EST.	TOTAL	
01	Ajudante de Jardineiro	-	17	17	17
02	Ajudante Cenotécnico Carpinteiro	-	01	01	01
03	Capataz	01	01	02	02
04	Jardineiro	54	104	158	158
05	Mestre de Jardinagem	01	21	22	22
06	Trabalhador	30	422	452	452
07	Guarda Vida	01	30	31	35

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI N.º 15.054

DE 07/03/88

QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL - QSP

ANEXO: III-C

GRUPO OCUPACIONAL : SEGURANÇA PATRIMONIAL

TABELA SALARIAL BÁSICA

PISO: 1-A TETO: 3-E

SITUAÇÃO TRANSPOSTA

ORD.	CARGO / EMPREGO	POSIÇÃO REAL			POSIÇÃO FIXADA
		CLT	EST.	TOTAL	
01	Inspetor de Vigilância	-	06	06	06
02	Vigia	91	146	237	237

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI N.º 15.054

DE 07/03/88

QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL - QSP

ANEXO: III-D

GRUPO OCUPACIONAL : APOIO TÉCNICO

TABELA SALARIAL BÁSICA

PISO : 2-A TETO: 6-E

SITUAÇÃO TRANSPOSTA

ORD.	CARGO / EMPREGO	POSIÇÃO REAL			POSIÇÃO FIXADA
		CLT	EST.	TOTAL	
01	Auxiliar de Topógrafo	-	07	07	07
02	Agente de Coordenação Legislativa	03	03	06	06
03	Fiscal de Obras	06	45	51	51
04	Fiscal de Urbanismo	-	29	29	29
05	Fiscal de Obras e Serviços	14	58	72	72
06	Fiscal de Serviços Urbanos	13	60	73	73
07	Laboratorista de Engenharia	-	03	03	03
08	Técnico em Demolição	01	-	01	01
09	Técnico de Desenvolvimento Social	20	06	26	26
10	Topógrafo	-	05	05	05

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI N.º 15.054

DE 07/03/88

QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL - QSP

ANEXO: III-E

GRUPO OCUPACIONAL : FAZENDÁRIO - APOIO TÉCNICO

TABELA SALARIAL BÁSICA

PISO: 2-A TETO: 6-E

SITUAÇÃO TRANSPOSTA

ORD.	CARGO / EMPREGO	POSIÇÃO REAL			POSIÇÃO FIXADA
		CLT	EST.	TOTAL	
01	Agente de Arrecadação	-	10	10	10
02	Assistente Téc. Financeiro	06	14	20	20

CLASSES	FAIXAS SALARIAIS				
	A	B	C	D	E
1	1A 4.500	1B 4.756	1C 5.027	1D 5.313	1E 5.616
2	2A 5.936	2B 6.274	2C 6.631	2D 7.009	2E 7.408
3	3A 7.830	3B 8.275	3C 8.747	3D 9.245	3E 9.771
4	4A 10.327	4B 10.916	4C 11.537	4D 12.194	4E 12.889
5	5A 13.622	5B 14.398	5C 15.218	5D 16.085	5E 17.001
6	6A 17.971	6B 19.661	6C 21.509	6D 23.532	6E 25.745
7	7A 28.165	7B 30.814	7C 33.711	7D 36.881	7E 40.348
8	8A 44.142	8B 48.293	8C 52.834	8D 57.802	8E 63.237
9	9A 69.183	9B 75.688	9C 82.805	9D 90.590	9E 99.108

CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	CARGO	PONTO SALARIAL-TSB
DDR	Diretor Geral ou Similar	8-E
DDP	Diretor Departamental ou Similar	8-A
DDI	Diretor Divisional ou Similar	7-B
CS	Chefe de Serviço ou Similar	6-D
CSEC	Chefe de Seção ou Similar	6-C
CTOR	Chefe de Setor ou Similar	6-B

DIVISAO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

R E T I F I C A Ç Õ E S

Lei n.º 15.054/88

Publicada no DOCR de 08.03.88

Onde se lê:

Art. 6.º —
lei, atendendo aos seguintes fatores:

Leia-se:

Art. 6.º — ...
lei, atendendo aos seguintes fatores:

Onde se lê:

Art. 6.º —
PARÁGRAFO ÚNICO — Não Haverá vinculação ou equiparação...

Leia-se:

Art. 6.º —
PARÁGRAFO ÚNICO — Não haverá vinculação ou equiparação...

Onde se lê:

Art. 8.º — ...
iniciará a implantação dos processos de progressão e...

Leia-se:

Art. 8.º — ...
iniciará a implantação dos processos de progressão e...

Onde se lê:

Art. 9.º — ...
§ 1.º — A TSB é composta por 9 (nove) estágios dispostos...

Leia-se:

Art. 9.º — ...
§ 1.º — A TSB é composta por 9 (nove) estágios dispostos...

Onde se lê:

Art. 16 — ...
§ 2.º — ...
VIII — ...
ser atribuídas Unidades de Produtividades Fiscal...

Leia-se:

Art. 16 — ...
§ 2.º — ...
VIII — ...
ser atribuídas Unidades de Produtividade Fiscal...

Onde se lê:

Art. 20 — ...
§ 2.º — ...
só estará integrados aos serviços da Municipalidade...

Leia-se:

Art. 2.º — ...
§ 2.º — ...
só estará integrado aos serviços da Municipalidade...

Onde se lê:

Art. 22 — ...
Direção Superior, símbolo "DS", correspondente a...

Leia-se:

Art. 22 — ...
Direção Superior, símbolo "DS", corresponde a...

Onde se lê:

Art. 23 — ...
PARÁGRAFO ÚNICO — ...
na remuneração percebidas pelos atuais ocupantes dos mesmos cargos em atividades.

Leia-se:

Art. 23 — ...
PARÁGRAFO ÚNICO — ...
na remuneração percebida pelos atuais ocupantes dos mesmos cargos em atividade.

Onde se lê:

Art. 26 — ...
"Art. 120 — ... na data em que entrar em gozo deste benefício.

Leia-se:

Art. 26 — ...
"Art. 120 — ... na data em que entrar em gozo deste benefício.

Onde se lê:

Art. 26 — ...
"Art. 123 — ... optar pelo gozo da metade do período de licença a que tem direito, recebendo a outra metade em pecúnia".

Leia-se:

Art. 26 — ...
"Art. 123 — ... optar pelo gozo da metade do período de licença a que tem direito, recebendo a outra metade em pecúnia".

Onde se lê:

Art. 28 — ...

§ 1.º — ...

serão majoradas nas mesmas bases concedidas aos...

Leia-se:

Art. 28 — ...

§ 1.º — ...

serão majorados nas mesmas bases concedidas aos...

Onde se lê:

Art. 32 — ...

aos servidores municipais incidirá sempre sobre a TSB com um todo e de forma unificada.

Leia-se:

Art. 32 — ...

aos servidores municipais incidirá sempre sobre a TSB como um todo e de forma unificada.

Onde se lê:

Art. 33 — ...

posto pelo Secretários Municipais de Administração,...

Leia-se:

Art. 33 — ...

posto pelos Secretários Municipais de Administração,...

Onde se lê:

Art. 33 — ...

primeiro, implementar e promover a implantação de um...

Leia-se:

Art. 33 — ...

primeiro, implementar e promover a implantação de uma...

Onde se lê:

Art. 44 — ...

1985; e todos as demais disposições que lhes sejam...

Leia-se:

Art. 44 — ...

1985; e todas as demais disposições que lhes sejam...

Onde se lê:

— COD.— SECRETARIA OU ÓRGÃO EQUIVALENTE

1 6 GOVERNO

COD.	ORD.	DENOMINAÇÃO COMPLETA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
------	------	-------------------------------	---------	------------------------	-------

...					
16	29	Oficial de Gabinete	CSEC	02	02

Leia-se:

— COD.— SECRETARIA OU ÓRGÃO EQUIVALENTE

1 6 GOVERNO

COD.	ORD.	DENOMINAÇÃO COMPLETA DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
------	------	-------------------------------	---------	------------------------	-------

...					
16	29	Oficial de Gabinete	CTOR	02	02

Recife, 08 de março de 1988

João Pereira
D I R E T O R

DIVISAO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

RETIFICAÇÕES

Lei nº 15.054/88

Publicada no DOCR de 08.03.88

Onde se lê:

Art. 6º — ...

Parágrafo Único — Não haverá vinculação ou equiparação...

Leia-se:

Art. 6º — ...

Parágrafo Único — Não haverá vinculação ou equiparação...

DIVISÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
R E T I F I C A Ç Ã O

Lei nº 15.054/88

Publicada no DOCR de 08.03.88

Onde se lê:

QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL - QSP

ANEXO III - E

GRUPO OCUPACIONAL : FAZENDÁRIO - APOIO TÉCNICO

TABELA SALARIAL BÁSICA

PISO: 2-A TETO: 6-E

ORD.	CARGO / EMPREGO	SITUAÇÃO		TRANSPOSTA		POSICÃO FIXADA
		CLT	EST.	REAL	TOTAL	
01	Agente de Arrecadação	-	10	10		10
02	Assistente Téc. Financeiro	06	14	20		20

Leia-se:

QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL - QSP

ANEXO III - E

GRUPO OCUPACIONAL : FAZENDÁRIO - APOIO TÉCNICO

TABELA SALARIAL BÁSICA

PISO: 2-A TETO: 6-E

ORD.	CARGO / EMPREGO	SITUAÇÃO		TRANSPOSTA		POSICÃO FIXADA
		CLT	EST.	REAL	TOTAL	
01	Agente de Arrecadação	-	10	10		10

Recife, 10 de março de 1988

U E Y R E T O R

a) João Pereira.